

INTERESSADA: AKADEMIA CURSOS

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE CURSO NA ÁREA DE SAÚDE - TÉCNICO EM  
ENFERMAGEM

RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO N.º 32/2001

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/10/2001.*

PARECER CEE/PE N.º 68 /2001-CEB

---

## I - RELATÓRIO:

A Diretora Executiva da Diretoria de Normatização do Sistema Educacional, mediante o Ofício nº 41/2001, de 20/12/2001, encaminha a este Conselho o processo da Akademia Cursos que solicita análise e parecer para funcionar com o curso de Educação Profissional - Técnico em Enfermagem.

O processo em tela encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Ofício da Akademia Cursos ao CEE/PE de 20/02/2001;
- Relatório de Visita de Verificação Prévia da DEE Recife Sul de 23/10/2000;
- Ficha sobre o mantenedor;
- Cópia do Regimento Interno;
- Plano de Curso;
- Matriz de Gestão Curricular - Curso Técnico em Enfermagem;
- Autorização da DEE Recife Sul nº 202/2000 a 211/2000 para lecionar a título provisório;
- Documentação comprobatória de titulação acadêmica de nove professores;
- Relatórios do COREN/PE datados de 30/05/2001, 23/07/2001 e 29/05/2001;
- Programa de Capacitação docente;
- Ofício da Akademia Cursos ao CEE/PE de 06/09/2001;
- Autorização da DEE Recife Sul nº 07/2001 para o exercício, a título precário, da função de Diretor;
- Autorização da DEE Recife Sul para lecionar a título provisório.

## II - ANÁLISE:

O relatório de visita de verificação prévia explicita-se favoravelmente ao funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem a ser ministrado pela Akademia Cursos, situada na Rua Barcelos, 37 - Engenho do Meio. O Regimento Interno, inserido no processo, foi elaborado em consonância com o que preceitua a Lei nº 9394/96. No seu artigo 5º declara que "a escola destina-se à educação profissional, ou seja, capacitação e reciclagem do educando para o mundo do trabalho."

O Plano do Curso de Enfermagem, em nível técnico, está estruturado nos termos do inciso III, do art. 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000. As lacunas identificadas no texto original foram

preenchidas pela interessada, atendendo às exigências formuladas em despachos datados de 27/08/2001 e 03/09/2001.

O objetivo geral do curso é formar profissionais qualificados para exercer atividades, em nível técnico, atribuídas à equipe de enfermagem e ainda assistir o enfermeiro no planejamento, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem.

É exigido para acesso ao curso que o aluno tenha concluído "o ensino médio por via regular ou supletiva...". No item 5 do plano é explicitado o perfil do profissional formado. Na organização curricular está prevista carga horária de 1.450 "horas-aula" e 550 de estágio supervisionado. É necessária a uniformização de duração do tempo de aula em horas, conforme estabelecido no inciso I, art. 24, da Lei nº 9394/96. Lembramos que a carga horária mínima para cursos de educação profissional, na área de saúde, estabelecida no quadro anexo à Resolução CNE/CEB nº 04/99, é de 1.200 horas. Como a hora-aula fixada é de 55 min o total de aulas previsto de 1.450 atende ao mínimo legal. O Plano de Estágios prevê a realização do estágio supervisionado do módulo 2 ao módulo 8. Os locais estão designados e indicados os professores, que supervisionarão os alunos nos diversos módulos. No item 7 do Plano estão fixados os critérios de aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores. Estão previstas três situações de entrada para os oito módulos do curso. Um quadro é anexado ao processo discriminando conteúdos, competências e habilidades a serem avaliados nos candidatos. No item 9 estão listadas as instalações e equipamentos disponibilizados para o curso. No relatório está declarado que Akademia Cursos cumpriu as exigências "referentes à organização e à arrumação da sala - laboratório prático e biblioteca... não ficando nenhuma exigência a cumprir." No que diz respeito à expedição de Certificados e Diplomas está disposto no item 10 do Plano que no Diploma de conclusão do curso constarão as notas em cada módulo, rendimento geral, competências e habilidades alcançadas. Na Matriz de Gestão Curricular do Curso Técnico em Enfermagem, anexada ao Plano, constam a temática de cada um dos oito módulos integrantes do curso e respectivas cargas horárias, aulas semanais e horas de estágio supervisionado. Cada módulo está desdobrado em competências, habilidades e bases científicas. Anexadas encontram-se também as autorizações dos nove professores que integram o corpo docente do curso. Diante da ausência de professores "habilitados na forma da lei", conforme estabelecido no parágrafo primeiro, inciso IV, do art. 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, fizemos a exigência pra que a instituição proponente formulasse um programa de capacitação docente a ser desenvolvido. Tal exigência foi, em linhas gerais, atendida em 31/08/2001 e anexada a este processo. No que diz respeito ao corpo técnico, dos três nomes constantes no processo foi indeferido o do diretor por não ser o indicado portador de diploma de curso superior. Foi procedida a sua substituição pela professora Luciana Andrade de Lima. A autorização da DEE Recife Sul nº 070/2001 da SE confere-lhe o direito de exercício da função de diretor, a título precário, pelo período de dois anos. Finalmente, o Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco lamenta que a instituição de ensino propondo-se a ministrar cursos de educação profissional tenha se denominado utilizando formas gráficas inadequadas, comprometendo a formação em língua materna dos educandos. Sugerimos que a escola reveja a grafia adotada, de modo a corrigir o equívoco em que incorreu.

### III - VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer favorável à autorização do Curso de Enfermagem, em nível técnico, a ser ministrado por Akademia Cursos, situada na Rua Barcelos, nº 37, Engenho do Meio. A autorização a ser conferida terá duração de dois anos conforme estabelece o art. 9º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

#### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
ALCIDES RESTELLI TEDESCO  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

#### V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de outubro de 2001.

  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

Presidenta

VISITÓ  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 16/10/2001

  
Hormenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva